autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0200-18

Folha nº 36 do
Processo nº 01-200/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 05 / 19
Pág. 95 Col. 2
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RETIFICAÇÃO:
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 05 / 19
Pág. 124 Col. 3
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de ADM
Em 20 / 05 / 19 às 16h00
Vinicius Moreira do Nascimento
R.F.: 11.261

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 20/05/19 às
RF 10123
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Cerrei Santos
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 24 / 05 / 19
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 37 e 38. Em 01 / 08 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100823

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2066386

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-200 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 200/2018, de autoria do nobre Vereador Fábio Riva, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, bem como institui limites de tolerância da velocidade aferida por estes equipamentos", solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Poder Executivo, para que este se pronuncie a respeito do inteiro teor da propositura.

São Paulo,

VEREADOR ANDRÉ SANTOS

Deferido 12/07/19

VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 38 do Proc.
Nº 01-200 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Ofício SGP-12 nº 399/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 200/2018,** de autoria do Vereador Fábio Riva, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, bem como institui limites de tolerância da velocidade aferida por estes equipamentos."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 04-28
HORÁRIO: 18h00
ENTRADA: 19/07/19
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

EDUARDO TUMA
Presidente

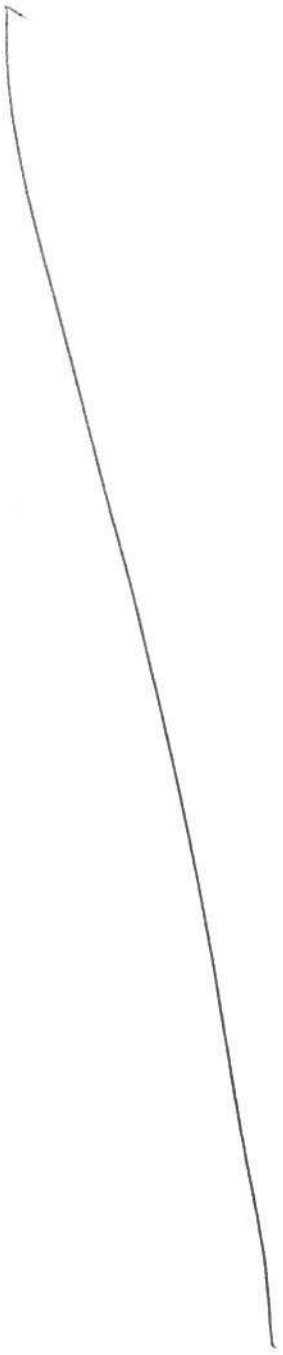
Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa

Casa Civil - ATL
22 JUL 2019
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875-1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 39 a 44 . Em 12 / 09 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.023

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 39 do Proc. Nº 2019-0.[illegible] de 20[illegible]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 350/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 399/2019

DOCREC
586/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídio da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia da informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e pela Companhia de Engenharia de Tráfego sobre o Projeto de Lei nº 200/2018, de autoria do Vereador Fábio Riva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos ou móveis, assim como lombadas eletrônicas ou similares, instalados com o objetivo de aferir velocidade em vias públicas.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/amtd
Resp 200/18

DSP - SGP-22 - 12/09/2019 - 14:16 - 01496 - 22

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=20668

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

A Comissão de:

ADM

12/09/19

Antonio Isoldi Calsari
Supervisor - SCP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 12.09.2019 às 16h00
RF 100823

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11

Folha nº 40 do Proc.
Nº 01- 200 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 019728947

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n. 200/2018

À

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Senhora Assessora Técnico Legislativa Chefe

Diante das manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, restituo o presente com as informações requisitadas, para restituo o presente com as informações requisitadas para encaminhamento à Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT

Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 08/08/2019, às 16:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019728947** e o código CRC **1D2EEB19**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002628-8 SEI nº 019728947

Criado por D851378, versão 4 por D851378 em 07/08/2019 17:47:42.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2066386

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11

Folha nº 41 do proc.
Nº 01- 200 de 20 18
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 019727470

INTERESSADO

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 200/2018

Ao

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de pedido de informações encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do Vereador André Santos, conforme deliberado pela Comissão de Administração Publica, solicitando informações a respeito do Projeto de Lei n. 200/2018, que dispõe "dispõe sobre a medição de velocidade de veículos nas vias urbanas no Município de São Paulo", de autoria do Vereador Fábio Riva.

As informações requisitadas foram prestadas pelo Companhia de Engenharia de Tráfego – CET por meio dos docs. 019586976, 019622234 e 019670825.

Posto isto, prestados os esclarecimentos devidos, restituímos o presente a V. Sa. para encaminhamento à Casa Civil para prosseguimento.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ

Procurador do Município – SMT/AJ

OAB/SP 415.508

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo dos Santos Diniz, Procurador do Município**, em 07/08/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019727470** e o código CRC **776E8ED9**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002628-8 SEI nº 019727470

Criado por D851378, versão 3 por D851378 em 07/08/2019 17:37:59.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01 - 200 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Ofício SGP 12 nº 399/2019
Projeto de Lei Municipal nº 200/2018

SÔNIA M. TOSATTI
REG. CET 02174-1

SAJ – Sr. Superintendente,

Trata-se de consulta formulada por SMT-G acerca de aspectos do projeto de lei nº 200/18 que se propõe a dispor sobre a *"obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas ou similares instalados... bem como institui limites de tolerância da velocidade aferida por estes equipamentos"*

O caso chega à análise por sugestão do DAE, após parecer técnico de área da Diretoria de Operações – DO.

Sobre o assunto, nos estritos limites da competência dessa GJU, entendemos que os aspectos de ordem técnica analisados por DO, ratificados pela Diretoria, estão em condições de serem remetidos à análise de SMT.G.

Destacamos que os comentários de ordem legal afetos à proposta e comentados pela equipe técnica da DO devem ser analisados por SMT.AJ, para final opinião, pela competência

Era o que tinha a opinar, sob censura.

DJI, 06.ago.2019.

ALENCAR QUEIROZ DA COSTA
Supervisor DJI

DAE – Sr. Supervisor,

Nos termos da manifestação retro, que APROVO, devolvo o presente para resposta à SMT.G.

SAJ,

IVAN FELIPE ROSSETTI
Superintendente de Assuntos Jurídicos

RECEBIDO - DAE
Nº 2019 41200
Data 06/08/19
Assin.

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP
www.cetsp.com.br

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00400/19-26 fls. 81

Revisão:
Reg. CET: 01690 02/08/19
Analista: TADASHI SATO

PARECER TÉCNICO

Folha nº 43 do Proc.
Nº01 - 200 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Á DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Em resposta à solicitação sobre o Projeto de Lei nº 200/2018, informamos, primeiramente, que a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, é uma lei ordinária, criada pelo Poder Legislativo Federal e com abrangência em todo o território nacional.

A competência para legislar sobre matéria de trânsito é privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal de 1.988, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
...
XI - trânsito e transporte;

Sendo assim, mesmo que o parlamento municipal invoque a competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal de 1.988, essa prerrogativa compete somente aos Estados e ao Distrito Federal. Portanto, inexiste interpretação extensiva aos municípios para legislarem sobre esse assunto.

Para reforçar a assertiva supracitada, transcrevemos o artigo 30, II da Constituição Federal de 1.988, como segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:
...
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Isso significa que os Municípios só podem legislar de maneira suplementar, ou seja, para suprir o que falta na legislação vigente.
Por mais que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, preveja no seu artigo 179, inciso I, a organização, promoção, controle e fiscalização do trânsito no âmbito do seu território, tal prerrogativa só procede se houvesse omissão, lacuna do legislativo federal, o que não ocorre no presente caso.

Neste diapasão, não bastasse o Código de Trânsito Brasileiro, ainda existem Resoluções que foram expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, que é o órgão máximo do Sistema Nacional de Trânsito, conforme dispõe o artigo 9º e 10 da Lei nº 9.503/97.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=2006038

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Tomamos por exemplo a Resolução do CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, bem como, a Portaria INMETRO nº 619, de 06 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações.

Assim, diferentemente do exposto na "Justificativa - PL 0200/2018", o assunto abordado não deve se referir à Resolução CONTRAN nº 165 de 10 de setembro de 2004, que trata de Sistema Automáticos Não Metrológicos de Fiscalização (ou seja, sistemas que não efetuam medição de nenhum tipo), assim como a Deliberação do CONTRAN Nº 38, de 11 de julho de 2003, sendo está já revogada desde 2011, pela Resolução CONTRAN nº 396/11. Em função desses equívocos, por exemplo, não há de se exigir a avaliação da conformidade de equipamentos de medição, pois isso se refere aos sistemas não metrológicos. O que determina a legislação metrológica em vigor é exigir a aprovação de seu modelo, assim como sua aprovação, no próprio local de instalação, na verificação metrológica periódica (12 meses); ambas efetuadas pelo INMETRO ou entidade delegada.

Constatamos que, normalmente, os equipamentos de fiscalização eletrônica não apresentam problemas de funcionamento / calibração no período de 12 meses (e quando apresentam, são prontamente reaferidos), portanto, a exigência de redução do período de aferição não trará benefício algum aos munícipes, pelo contrário, gerará um acréscimo de 06 (seis) vezes mais do que é gasto atualmente pela municipalidade. Mesmo que, contratualmente, esses custos sejam direcionados às empresas, na prática, o que possivelmente ocorrerá será a requisição de um aditamento contratual para readequação dos preços que outrora eram cobrados e pelos quais foram efetuadas as propostas iniciais.

Outro ponto a ser observado é a questão da fluidez no trânsito, pois o procedimento para realizar a aferição não é tão simples. Primeiramente é necessário que se efetue o fechamento parcial da via por longo período de tempo. Além disso, há a intervenção de agentes de trânsito para efetuar a operação de trânsito, a fim de que a viatura do IPEM possa passar por diversas vezes na pista para certificar o funcionamento correto do equipamento. Esse procedimento é repetido para cada faixa de rolamento,

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Folha nº 44 do Proc.
Nº 01 - 200 de 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

entre 10 e 20 vezes.

Se esse procedimento for realizado à noite, a situação se agrava substancialmente, em razão da atual falta de estrutura do IPEM, quanto ao efetivo para realizar essa atividade. Esse problema já existe atualmente. Assim, se a exigência de aferição for multiplicada por seis, conforme proposta do projeto, possivelmente, ocorrerá a necessidade de desligamento de muitos equipamentos, aguardando nova aferição; o que tenderá a um aumento considerável do índice de infrações e acidentes.

Também há de se ressaltar que a Portaria INMETRO nº 115 de 29 de junho de 1998, responsável pela definição do Regulamento Técnico Metrológico para Medidores de Velocidade de veículos automotivos, foi revogada pela Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014, contendo o mesmo objeto. De qualquer modo, o importante é salientar que, seja a portaria revogada ou a vigente, nenhuma delas "acolhe tolerância de 7% nas aferições realizadas", como afirmado na referida justificativa ao PL, mas sim define um erro máximo admissível de ±7 km/h para velocidade de até 100 km/h e de ±7% para velocidades superiores a esta, em condições normais de serviços do equipamento medidor. Note que tais valores não se tratam de tolerância, mas de erros máximos admissíveis em funcionamento normal, pois, por exemplo, em situação de laboratório, os equipamentos devem possuir erro máximo admissível menor que ± 1 km/h, para velocidades de até 150 km/h.

Todos os requisitos, sejam técnicos ou legais, são atendidos plenamente pelos procedimentos adotados pela CET para realização de fiscalização automática de trânsito, sejam elas metrológicas, como por exemplo, a fiscalização de velocidade, ou não metrológicas, como por exemplo, a fiscalização de rodízio, semáforo, faixa exclusiva e outras.

No tocante à Notificação de Autuação, disciplinada no artigo 280 do CTB e na Resolução do CONTRAN nº 619 de 06 de setembro de 2016, ressaltamos que todas as exigências legais são cumpridas na integralidade pela CET.

Referente a indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o equipamento medidor da infração, tal medida é prescindível, porquanto as determinações constantes no artigo 5º e 6º, § 3º da Resolução CONTRAN nº 396/2011, e disciplinadas no Anexo IV, são

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

cumpridas em todos os seus termos, o que torna inócuo os incisos IV e V do artigo 4º do Projeto de Lei nº 200/2018.

No intuito de atender às exigências definidas pelos órgãos normativos e visando dar a maior transparência possível a todo o processo, a CET, por exemplo, divulga no seu site, os endereços dos locais nos quais há equipamentos de fiscalização automática: www.cetsp.com.br/segurança e mobilidade/fiscalização por radar <http://www.cetsp.com.br/segurança%20e%20mobilidade/fiscalização%20por%20radar>; assim como também mantém sob a sua guarda e disponibiliza, quando solicitado pelos munícipes, os respectivos laudos de aferição emitidos pelo IPEM/INMENTRO - SP, de todos os equipamentos em operação.

Note que, independentemente à guarda desses laudos pela CET, o INMETRO, em seu sítio, também disponibiliza o acesso ao histórico das aferições efetuadas nos referidos equipamentos de fiscalização: www.servicos.rbmlq.gov.br/instrumentos <http://www.servicos.rbmlq.gov.br/instrumentos>; bastando para tal, possuir o endereço do equipamento.

Face ao descrito e considerando o fato de que as questões que envolvem o trânsito são de competência Federal, já devidamente regulamentadas, acreditamos não caber ao município, de forma isolada, legislar sobre a referida matéria; motivos pelos quais, recomendamos o veto ao Projeto de Lei proposto.

Tadashi Sato
Reg.CET: 01690
02/08/19

Segue(m) juntado(s), neste ato, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 45 a 47. Em 18 / 12 / 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.623

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2066386

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

Folha nº 46 do Proc.
Nº 01 - 200 de 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

A Resolução do CONTRAN leva em consideração a margem de erro tolerado nas medições do INMETRO, portanto há uma razão técnica para os limites nela estabelecidos.

Quanto a aferição dos equipamentos de medição de velocidade, a página eletrônica da Prefeitura Municipal traz as seguintes informações (fonte: Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/velocidade-ipem-sp-realiza-verificacao-nos-radares-da-capital/>. Consultado em: 31/05/2019):

> (...) Conforme a Portaria Inmetro 544/2014, é obrigatória a aferição uma vez por ano ou toda vez que o equipamento passar por reparo.
> A aferição no radar leva de 20 minutos até uma hora. A ação envolve os fiscais do IPEM-SP, equipe da empresa responsável pelo radar e agentes de trânsito. Para evitar acidentes, na ocasião fica impossibilitada a passagem na via pelos pedestres e veículos.
> Em caso de chuva, a verificação é cancelada. O cancelamento também pode ocorrer poucas horas antes do agendado, conforme solicitação dos agentes de trânsito ou empresa responsável pelo equipamento.
> Caso o equipamento seja aprovado, recebe um certificado válido por um ano. Quando há reprovação a empresa fabricante é notificada a corrigir o erro. Em caso de excesso de velocidade, para aplicação de multas, o equipamento precisa estar verificado pelo IPEM-SP.

Segundo disposto no art. 3º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, deve ser realizada manutenção/vistoria nos instrumentos medidores de velocidade a cada 12 meses, como forma de garantia da eficiência e veracidade dos dados aferidos.

Atualmente a cidade de São Paulo conta com cerca de 800 radares entre equipamentos fixos e portáteis. Note-se que para cada equipamento aferido, têm-se uma grande intervenção no viário, além do grande contingente de pessoas envolvidas na ação.

A alteração do prazo de aferição dos equipamentos gerará um desequilíbrio financeiro nos atuais contratos com as empresas que fazem o serviço de fiscalização de trânsito por sistema eletrônico, o que ocasionará um aumento de custo para a municipalidade.

Para subsidiar o parecer desta Comissão de Administração Pública, foi enviado ao Poder Executivo um pedido de informações acerca do inteiro teor da propositura. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

- Segundo o inciso II, do art. 30, da Constituição Federal "compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Os Municípios só podem legislar de maneira suplementar para suprir falta na legislação vigente. Por mais que a Lei Orgânica do Município de São Paulo preveja no seu art. 179, inciso I, a organização, promoção, controle e fiscalização do trânsito no âmbito

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

do seu território, tal prerrogativa só procederia se houvesse omissão, lacuna do legislativo federal, o que não ocorre no presente ato.

- O que determina a legislação metrológica em vigor é exigir a provação de seu modelo, assim como sua aprovação, no próprio local de instalação, na verificação metrológica periódica (12 meses); ambas efetuadas pelo INMETRO ou entidade delegada.
- A exigência de redução do período de aferição não trará benefício algum aos munícipes, pelo contrário, gerará um acréscimo de 06 (seis) vezes mais do que é gasto atualmente pela municipalidade.
- Outro ponto a ser observado é a questão da fluidez no trânsito, pois o procedimento para realizar a aferição não é tão simples. É necessário que se efetue o fechamento parcial da via por longo período de tempo, intervenção de agentes de trânsito para efetuar a operação de trânsito, a fim de que a viatura do IPEM possa passar por diversas vezes na pista. Esse procedimento é repetido para cada faixa de rolamento entre 10 a 20 vezes.
- Todos os requisitos, sejam técnicos ou legais, são atendidos plenamente pelos procedimentos adotados pela CET para realização de fiscalização automática de trânsito, sejam elas metrológicas, como por exemplo, a fiscalização de velocidade, ou não metrológicas, como por exemplo, a fiscalização de rodízio, semáforo, faixa exclusiva e outras.
- No tocante à Notificação de Autuação, disciplinada no artigo 280 do CTB e na Resolução do CONTRAN nº 619 de 06 de setembro de 2016, todas as exigências legais são cumpridas na integralidade pela CET.
- No que se refere à indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o equipamento medidor da infração, tal medida é prescindível, porquanto as determinações constantes na Resolução CONTRAN nº 396/2011 são cumpridas em todos os seus termos, o que torna inócuo os incisos IV e V do artigo 4º do projeto de lei.

Em que pesem os apontamentos do Poder Executivo e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria e poderá avaliar melhor a viabilidade técnica da propositura como, por exemplo, acerca da aferição bimestral dos equipamentos, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 200/2018

Folha nº 45 do Proc.
Nº 01- 200 de 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 2563/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/2018.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fábio Riva, *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, bem como institui limites de tolerância da velocidade aferida por estes equipamentos.*

De acordo com a propositura, fica instituída tolerância de 7% na velocidade aferida por sistemas de medição de velocidade instalados para medir velocidade em vias públicas. Também determina a obrigatoriedade de aferição bimestral, pelo Inmetro, desses equipamentos de medição de velocidade em operação na cidade de São Paulo.

Nas autuações por excesso de velocidade deverão constar: foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento; indicação de velocidade máxima permitida no local da infração; indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração; e, data da última aferição do equipamento pelo Inmetro e pelo IPEM.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor destaca que o projeto de lei visa evitar distorções quando da emissão de multas, adequando a legislação municipal à portaria 115 do Inmetro, que acolhe uma tolerância de 7% nas aferições realizadas por sistemas de medição de velocidade. Além disso, "publicitar a localização dos radares vai ao encontro dos princípios da transparência na administração pública e evita a distorção na finalidade dos sistemas de radar, que deve ser a educação e segurança de trânsito, e não o abuso arrecadatório".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98.

Atualmente, já se considera uma margem de erro quando da aferição da velocidade do veículo infrator:

> Existe, na verdade, uma margem de erro admitido dos aparelhos fiscalizadores (Radares), estipulados pelo INMETRO e reproduzidos pela Resolução do CONTRAN 396/11. Nela, estabeleceu-se o seguinte: Se a velocidade no trecho for de até 100 KM/h, a velocidade considerada para fins de fiscalização será de menos 7 KM/h; Se a velocidade no trecho for de mais de 100 KM/h, a velocidade considerada para fins de fiscalização será de menos 7% (por cento). Por exemplo: condutor transita em trecho com placa de 60 KM/h (velocidade máxima). É flagrado por equipamento ("Radar") a 68 KM/h. Essa é a Velocidade Constatada. Dela, será reduzido 7 KM/h, restando como Velocidade Considerada 61 KM/h. Logo, o condutor comete infração de trânsito, pois mesmo com o erro admitido do aparelho, ainda assim encontrou-se em excesso de

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=206638

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

velocidade. Perceba que não estamos falando em tolerância, apesar de na Notificação de Autuação que o condutor recebe ser exatamente essa a palavra usada equivocadamente, diga-se de passagem. (Cadore, Eduardo. Artigo: *Existe tolerância de excesso de velocidade?* Disponível em: http://educadpsi.jusbrasil.com.br/artigos/273918925/existe-tolerancia-de-excesso-de-velocidade. Consultado em: 27/04/2016).

De acordo com a propositura, assim seria considerada a velocidade dos automóveis que estejam trafegando a velocidades 7 e 8 km/h acima do limite da via:

Limite de velocidade na via.	Velocidade medida pelo radar.		Velocidade considerada atualmente (-7 km/h para velocidades até 100 km/h).		Velocidade considerada pelo projeto:	
					Redução de 7% na velocidade medida.	
	+7	+8	+7	+8	+7	+8
40	47	48	40	**41**	**43,71**	**44,64**
50	57	58	50	**51**	**53,01**	**53,94**
60	67	68	60	**61**	**62,31**	**63,24**
70	77	78	70	**71**	**71,61**	**72,54**

Obs.: As velocidades em negrito indicam que os motoristas seriam multados naquelas hipóteses.

O Decreto Municipal nº 42.297, de 19 de agosto de 2002, já determina que seja considerado o erro máximo conforme critérios estabelecidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, atendendo a legislação metrológica em vigor e os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 200/2018

Folha nº 47 do Proc
Nº 01 - 200 de 2019
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/12/2019.

Gilson Barreto
presidente

Alfredinho

Janaína Lima

Relatório nº 2998/2019

André Santos
relator

João Jorge

Antônio Donato

Zé Turin

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=206638.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 10/07/2020 17:07:11.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 12 / 2019
Pág. 121/122 Col. 4ª, 1ª 2ª
Conferido

À Comissão de ECON
Em 03 / 02 / 2020
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/02/20 às 19:00

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em ___ / ___ / ___

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno

Matéria PL 200/2018. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=2066386